

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL Rua Sourbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1004539-55.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### RELATÓRIO

Cristiane Moratori, Marilisa de Mello Derigge, Osmar Dias do Pinho e Sandro Manfio Silveira propõem ação de consignação em pagamento contra Iate Clube de São Carlos aduzindo que o réu não está prestando os serviços previstos no estatuto e se encontra hoje sob administração provisória, por determinação judicial. Que pretendem a autorização para depósito judicial dos valores que entendem mensalmente devidos. Que não receberam boletos para o pagamento e não podem depositar na conta bancária pois esta se encontra encerrada. Requereram a autorização para depositarem, mensalmente, o valor de R\$ 225,00. Juntaram documentos (fls. 09/301).

A consignação foi deferida (fls. 305).

A fls. 395, certidão da serventia afirmando que as co-autoras Marilisa e Cristiane não efetuaram todos os depósitos como outrora deferido.

A fls. 401 foi deferida a inclusão de Sandro Mafio Silveira no polo ativo da ação.

A fls. 409 as co-autoras Cristiane e Marilisa justificaram a ausência de depósitos regulares diante de dificuldades financeiras enfrentadas.

O réu foi citado a fls. 424 tendo decorrido o prazo para contestação (fls. 426).

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 355, II do NCPC, ante a revelia.

O réu, citado, não ofereceu resposta, de modo que presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Ocorre que a presunção de veracidade incide, como é pacífico em doutrina e jurisprudência, sobre os fatos, não sobre o direito.

A hipótese é de improcedência.

O pedido formulado pelos autores não tem a natureza da consignação regulada pelos arts. 334/345 do CC e com rito disciplinado nos arts. 890/900 do CPC-73 ou 539/549 do CPC-15,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

pois aquela consignação é concedida a quem quer pagar e liberar-se da própria obrigação<sup>1</sup>, não sendo o caso dos autos, em que, na realidade, pretendem os autores, com a providência, acautelar seus interesses financeiros, ante a frustração de sua confiança em relação ao Iate Clube, que praticamente fechou suas portas, mas com a possibilidade de serem reiniciadas as atividades, pois houve a nomeação de administrador provisório, em ação judicial.

O pedido é de que as mensalidades sejam consignadas "até que se constitua nova diretoria", fato futuro e incerto que o juízo não pode presumir vá ocorrer, para autorizar as consignações. Por outro lado, é vedada a prolação de sentença condicional (art. 492, parágrafo único, CPC-15), que no fundo é a postulada, embora com outra redação (a sentença do caso seria a seguinte: "se uma nova diretoria for constituída, o valor deverá ser levantado à ré; se não for constituída, deverá ser levantado aos autores").

Não há embasamento jurídico no pedido.

A incerteza dos autores deve ser resolvida por outros meios.

Há ainda outro problema. Se estivéssemos tratando de uma lide individual isolada, desconectada de um fênomeno que afeta, a bem da verdade, um grupo de pessoas – todos os associados -, poderia até ser admitida a consignação aventada pelos autores, como medida cautelar.

Todavia, a análise individualizada desse pedido consignatório importa em recorte reducionista que não capta o fenômeno em sua inteireza.

Os autores querem manter-se na associação, como sócios. Não falam em retirada dos quadros associativos. Todavia, contraditoriamente, desconfiam do futuro da entidade e pretendem consignar as mensalidades em juízo. Ora, as mensalidades são justamente os recursos que possibilitam a continuidade das atividades da associação e, assim, que ela não seja extinta e o vínculo, portanto, mantido.

Se os autores não querem rescindir seu vínculo, devem manter o pagamento das mensalidades, pois elas são o alimento financeiro da associação.

A admissibilidade da consignação, nesse sentido, aumenta o risco de encerramento do Iate Clube por falta de recursos.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mas, por alguma circunstância, como a recusa ou o impedimento do credor de receber, a dúvida sobre quem é o credor, ou a pendência de litígio sobre o objeto do pagamento, não consegue pagar, se não por intermédio da consignação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Admitir a consignação é expor a risco o direito dos próprios associados.

Frise-se que, em toda demanda individual, o magistrado deve levar em conta a repercussão macro de sua decisão, no sentido de verificar se a decisão é validamente universalizável.

Não seria universalizável o pedido consignatório postulado pelos autores, a todos os outros associados. Com efeito, se o juízo admitisse, aqui, a consignação, teria de admiti-la em relação a todos associados, o que significaria praticamente golpear qualquer chance de reerguimento do Iate Clube, já que nenhum recurso financeiro estaria disponível. E todos os associados seriam prejudicados.

Conseguintemente, não há fundamento para os autores adotarem a cautela pretendida. Sua decisão aqui há de seguir a lógica binária: ou confiam na manutenção da associação e, nesse caso, pagam as mensalidades; ou não confiam e pedem a sua retirada.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno os autores nas custas e despesas processuais.

Transitada em julgado, levantem-se os depósitos aos autores.

P.R.I.

São Carlos, 02 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA